SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927295 - SP (2025/0161028-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE MELO VIEIRA
ADVOGADA	:	STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA - SP295627
		HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315

EMENTA

PROCECCUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais envolvendo reajuste por faixa etária em plano de saúde, revisão e repetição de indébito.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do reajuste aplicado aos 56 anos, determinou a restituição da diferença paga a maior a partir de 6/2023 e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorou honorários para 12% e rejeitou embargos de declaração, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC por suposta falta de fundamentação na aplicação do Tema n. 952 do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, com a necessidade de declarar nulas as cláusulas contratuais 15 a 17; (iii) saber se incidem óbices sumulares quanto ao pedido de revisão ampla e repetição de indébito com

Documento eletrônico VDA59645166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b7794be8-4551-4c2a-9a7d-f55a32ac9805

base no Tema 610/STJ; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos de declaração opostos para prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos controvertidos, aplicando o Tema 952 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à validade das cláusulas de reajuste por faixa etária, com afastamento apenas do percentual constatado como abusivo.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de declarar nulas as cláusulas 15 a 17 demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 283 do STF quanto ao pedido de revisão ampla dos últimos anos, pois subsiste fundamento suficiente não impugnado especificamente sobre a discussão dos autos estar limitada ao reajuste aplicado aos 56 anos.

10. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois o acórdão divergiu da jurisprudência do STJ de que não inexistindo intuito protelatório na oposição de embargos de declaração não deve ser imposta a multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ sobre a validade da cláusula de reajuste por faixa etária, com afastamento apenas do percentual, quando constatada abusividade. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório acerca das cláusulas de reajuste. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando permanece fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado especificamente. 4. Deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando a oposição dos primeiros embargos de declaração não demonstra intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, VI, 1.026, §2º; Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, 6º, III, 51, IV; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 98; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.187.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 1.958.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b7794be8-4551-4c2a-9a7d-f55a32ac9805

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b7794be8-4551-4c2a-9a7d-f55a32ac9805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927295 - SP (2025/0161028-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE MELO VIEIRA
ADVOGADA	:	STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA - SP295627
		HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315

EMENTA

PROCECCUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais envolvendo reajuste por faixa etária em plano de saúde, revisão e repetição de indébito.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do reajuste aplicado aos 56 anos, determinou a restituição da diferença paga a maior a partir de 6/2023 e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorou honorários para 12% e rejeitou embargos de declaração, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC por suposta falta de fundamentação na aplicação do Tema n. 952 do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, com a necessidade de declarar nulas as cláusulas contratuais 15 a 17; (iii) saber se incidem óbices sumulares quanto ao pedido de revisão ampla e repetição de indébito com

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

base no Tema 610/STJ; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos de declaração opostos para prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos controvertidos, aplicando o Tema 952 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à validade das cláusulas de reajuste por faixa etária, com afastamento apenas do percentual constatado como abusivo.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de declarar nulas as cláusulas 15 a 17 demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 283 do STF quanto ao pedido de revisão ampla dos últimos anos, pois subsiste fundamento suficiente não impugnado especificamente sobre a discussão dos autos estar limitada ao reajuste aplicado aos 56 anos.

10. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois o acórdão divergiu da jurisprudência do STJ de que não inexistindo intuito protelatório na oposição de embargos de declaração não deve ser imposta a multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ sobre a validade da cláusula de reajuste por faixa etária, com afastamento apenas do percentual, quando constatada abusividade. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório acerca das cláusulas de reajuste. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando permanece fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado especificamente. 4. Deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando a oposição dos primeiros embargos de declaração não demonstra intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, VI, 1.026, §2º; Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, 6º, III, 51, IV; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 98; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.187.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 1.958.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RICARDO DE MELO VIEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 261):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de nulidade c/c indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Reajuste por faixa etária. Contrato celebrado antes da Lei nº 9.656/98 e não adaptado. Aplicação do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.568.244-RJ – Tema 952 do STJ. Previsão contratual de reajuste genérica e sem indicação dos percentuais aplicáveis, violando o dever de informação ao consumidor. Necessidade de demonstração de base atuarial idônea para os aumentos. Ausência de demonstração sobre o atendimento da Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS. Declaração de nulidade do reajuste imposto quando o autor completou 56 anos de idade que deve ser mantida, com a restituição de valores cobrados a maior nos termos da sentença recorrida. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 350 e 373):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, buscando a modificação do resultado, que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC que se demonstra devida. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, buscando a modificação do resultado, que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC que se demonstra devida. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, já que, invocado o Tema n. 952 do STJ quanto à necessidade de observância às normas dos órgãos reguladores e à validade formal da cláusula, o acórdão, mesmo registrando a ausência de comprovação do atendimento à Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS, não justificou a validade das cláusulas, incorrendo em falta de fundamentação diante da tese aplicada;

b) 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão reconheceu a abusividade dos aumentos por idade, por vagueza contratual e ausência de base atuarial idônea, mas não declarou nulas as cláusulas 15 a 17 que estabelecem a forma de reajuste, o que contrariou a nulidade de cláusulas que imponham obrigações abusivas; e

c) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a multa aplicada nos embargos de declaração deveria ser afastada, por se tratar de embargos para prequestionamento, conforme a Súmula n. 98 do STJ, e por inexistir, por si, caráter protelatório.

Afirma, ainda, a tese relativa ao Tema n. 610 do STJ para revisão e repetição do indébito das parcelas dos últimos anos, sustentando a nulidade das cláusulas de reajuste como premissa. Alega, de modo específico, o não atendimento da Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS como vício de validade formal das cláusulas 15 a 17, nos termos do Tema n. 952 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se declarem nulas as cláusulas contratuais 15 a 17, e não apenas o reajuste, e para que se determine a devolução de valores nos termos do Tema n. 610 do STJ; requer ainda, alternativamente, o reconhecimento de nulidade por falta de fundamentação com retorno dos autos à

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

origem para novo julgamento, bem como o afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou a nulidade das cláusulas contratuais que preveem reajuste por faixa etária, a revisão dos valores pagos nos anos anteriores a agosto/2013 e a restituição dos valores pagos a maior desde agosto/2019.

O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do reajuste aplicado aos 56 anos de idade, determinou a restituição da diferença paga a maior a partir de 06/2023, e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa (fls. 164-167).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações, e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa (fls. 260-266).

I - Arts. 489, § 1º ,VI, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, embora tenha invocado o Tema n. 952 do STJ quanto à necessidade de observância às normas dos órgãos reguladores e à validade formal da cláusula, o acórdão, mesmo registrando a ausência de comprovação do atendimento à Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS, não justificou a validade das cláusulas, incorrendo em falta de fundamentação diante da tese aplicada.

O Tribunal *a quo*, ao dirimir o conflito, aplicou o Tema n. 952 do STJ, registrou a necessidade de previsão contratual para o reajuste por faixa etária,

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

respeito às normas dos órgãos reguladores e base atuarial idônea, e destacou a ausência de comprovação do atendimento à Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS. Apesar disso, reafirmou a nulidade apenas do reajuste aplicado aos 56 anos e a restituição correspondente, reconhecendo a legalidade da cláusula contratual.

Eis o fundamento do aresto impugnado (fl. 265):

> Por fim, como bem fundamentado pela magistrada sentenciante: "Destaque-se que não há nulidade das cláusulas contratuais que preveem o reajuste (cláusulas 15 e 17 fls. 23/24), mas nulidade do percentual aplicado pela parte ré em razão de não justificar os reajustes, motivo pelo qual se mostra possível a aplicação dos reajustes nos exercícios seguintes, desde que devidamente justificados. No que tange ao pedido revisão dos valores pagos nos últimos dez anos, em razão das mesmas razões acima expostas, este deve ser limitado ao reajuste de 06/2023. Ora, se não houve nulidade da cláusula, mas do reajuste referente à faixa etária específica, em razão dos motivos supra elucidados, não se pode revisar todos os valores pagos durante toda a década, eis que sequer houve impugnação específica a respeito de reajustes relacionados a outra faixa, por exemplo, ao ocorrido quando o autor atingiu 46 anos de idade" (fl. 166).
>
> Dessa forma, também não há como se acolher as pretensões recursais deduzidas pelo autor, devendo ser integralmente mantida a sentença proferida, quanto à declaração de nulidade do reajuste etário aplicado aos 56 anos e restituição decorrente de tal declaração.

Dessa forma, afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

No recurso especial, a parte recorrente alega que, reconhecida a abusividade dos aumentos por idade diante da vagueza contratual e da ausência de base atuarial idônea, deveria ter sido declarada a nulidade das cláusulas 15 a 17 do contrato, por se enquadrarem na hipótese de cláusulas que impõem obrigações abusivas. Argumenta, assim, que o acórdão contrariou o dispositivo ao manter as cláusulas e anular apenas o reajuste.

Defende, ainda, a tese relativa ao Tema n. 610 do STJ para revisão e repetição do indébito das parcelas dos últimos anos, sustentando a nulidade das cláusulas de reajuste como premissa. Alega, de modo específico, o não atendimento da Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS como vício de validade formal das cláusulas 15 a 17, nos termos do Tema n. 952 do STJ.

Logo, a controvérsia principal reside em definir se a abusividade do reajuste por faixa etária, decorrente da vagueza contratual e da ausência de demonstração de base atuarial idônea, enseja a nulidade das próprias cláusulas contratuais que preveem o reajuste ou apenas do percentual aplicado no caso concreto.

O Colegiado estadual, ao examinar a demanda, fundamentou pela aplicação da Resolução Normativa n. 3/2003 ANS, declarou abusivo o reajuste por faixa etária ocorrido em 06/2023, por falta de demonstração de base atuarial idônea e apresentação à autarquia das tabelas de venda e preços anexas ou referidas nos atos contratuais, para fins de verificação da variação prevista no art. 35-E, § 1º, IV, da Lei n. 9.656/1998. Ressaltou tratar-se de contrato anterior à Lei n. 9.656/1998, razão pela qual, segundo o entendimento do STJ no Tema n. 952, deve seguir o que consta no contrato. Todavia, concluiu que a cláusula que prevê o reajuste por faixa etária não é nula, mas o percentual incidente naquele mês referência, visto que ausente justificativa para o aumento.

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

Observe-se do acórdão recorrido (fls. 264-265, destaquei):

No caso em exame, conforme se verifica da cláusula 15 do contrato originalmente firmado entre as partes (fl. 135), foi estabelecida a US - Unidade de Serviço que seria aplicada para cada mudança de faixa etária.

Contudo, como bem pontuado na r. sentença: *"apesar da previsão contratual, esta se deu de maneira extremamente genérica, sem indicar os percentuais aplicáveis, violando o dever de informação ao consumidor (artigos 4º e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). Com mais razão, diante dessa vagueza contratual, a exigência de que seja demonstrada a base atuarial idônea para os aumentos. Contudo, como já afirmado, a requerida expressamente nada pretendeu provar, sendo imperiosa a conclusão, consequentemente, de que abusivos os aumentos por idade diante da não comprovação atuarial que os justifiquem. Eventual desequilíbrio contratual, portanto, deve ser equalizado a partir dos reajustes por sinistralidade aplicados pela requerida, afastando- se os aumentos não comprovados como legítimos com relação àquele aplicado na idade de 56 anos."* (fl. 166).

Além disso, a ré não comprovou o cumprimento das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, no caso o atendimento do contido na Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS – na medida em que caberia a ela demonstrar, nos termos de tal Súmula, que apresentou à ANS as tabelas de venda e de preços anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art. 35- E, da Lei nº 9.656, de 1998, e observando-se que eventual manifestação da ANS em resposta à operadora faria referência às tabelas apresentadas, e a aplicação da repactuação deveria se limitar aos contratos vinculados aos planos que as adotaram, com a divulgação, pela ANS, do resultado e dos percentuais a serem aplicados, após a análise do contrato. Dessa forma, não há como prevalecer o reajuste etário imposto quando o autor completou 56 anos.

Assim, em que pese a ré apelante sustentar a legalidade do reajuste etário aplicado, afirmando a existência de previsão contratual e legal, bem como a observância das prescrições da ANS, é certo que não demonstrou nos autos o cumprimento do estabelecido no tocante ao reajuste imposto.

Com efeito, o reajuste por faixa etária aplicado em 70,99%, com inobservância ao Tema 952 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima mencionado, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não podendo prevalecer.

Por fim, como bem fundamentado pela magistrada sentenciante: ***"Destaque-se que não há nulidade das cláusulas contratuais que preveem o reajuste (cláusulas 15 e 17 fls. 23/24), mas nulidade do percentual aplicado pela parte ré em razão de não justificar os reajustes, motivo pelo qual se mostra possível a aplicação dos reajustes nos exercícios seguintes, desde que devidamente justificados. No que tange ao pedido revisão dos valores pagos nos últimos dez anos, em razão das mesmas razões acima expostas, este deve ser limitado ao reajuste de 06/2023. Ora, se não houve nulidade da cláusula, mas do reajuste referente à faixa etária específica, em razão dos motivos supra elucidados, não se pode revisar todos os valores pagos durante toda a década, eis que sequer houve impugnação específica a respeito de reajustes relacionados a outra faixa, por exemplo, ao ocorrido quando o autor atingiu 46 anos de idade."*** **(fl. 166).**

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

> Dessa forma, também não há como se acolher as pretensões recursais deduzidas pelo autor, devendo ser integralmente mantida a sentença proferida, quanto à declaração de nulidade do reajuste etário aplicado aos 56 anos e restituição decorrente de tal declaração.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que, de forma clara, disponha sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados. Fixou a seguinte tese: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016).

Ainda sobre o reajuste etário, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a abusividade, não obstante afastar o reajuste controverso, não nulifica a cláusula contratual que o possibilita, especialmente diante da necessidade de se buscar o equilíbrio do pacto.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

4. A constatação de abusividade não importa na anulação da respectiva cláusula do contrato, sendo imprescindível a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual.

5. Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva. Precedentes.

6. Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais.

7. Recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A não conhecido e recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA (60 ANOS). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE PERCENTUAL ADEQUADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 952/STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos arts. 421, 757, 760 e 776 do Código Civil não foi apreciado pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para sanar omissão, o que leva à incidência, por analogia, do óbice da Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta do indispensável prequestionamento.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a índole abusiva do índice de reajuste (dobro da mensalidade), fê-lo com base no acervo fático-probatório e na exegese das cláusulas contratuais, concluindo pela inobservância das normas regulatórias (Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS) e pela desvantagem exagerada ao consumidor. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de provas e a interpretação de cláusulas, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 952 (REsp 1.568.244/RJ), reconhece a validade do reajuste por faixa etária, desde que: (I) previsto em contrato; (II) observadas as normas reguladoras; e (III) não aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios. **A constatação da índole abusiva do percentual aplicado pela operadora não acarreta a nulidade total da cláusula, mas sim a necessidade de readequação do reajuste a parâmetros justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual, mediante cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, conforme o art. 51, § 2º, do CDC.**

4. É inviável a apreciação de possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em sede de recurso especial, pois tal exame configura usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

> 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar que o reajuste adequado seja apurado por perícia em liquidação de sentença.
>
> (REsp n. 2.187.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Assim, a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* de que não há nulidade da cláusula contratual que preveem os reajustes vai ao encontro da jurisprudência dessa Corte Superior, sendo caso, pois, da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, rever as conclusões do acórdão recorrido como pretende a parte recorrente para examinar as cláusulas 15 a 17 do contrato de plano de saúde para declará-las nulas, encontra óbice nas sumulas n. 5 e 7 do STJ, que vedam a análise das regras do pacto firmado entre as partes e o reexame de provas.

Por fim, o pedido da recorrente de revisão ampla de todos os reajustes da última década com base no Tema n. 610 do STJ a parte não refuta os fundamentos das instâncias de origem de que a declaração de nulidade foi do reajuste etário aplicado aos 56 anos, e não da cláusula, eis que sequer houve impugnação específica a respeito de reajustes relacionados a outra faixa.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 283 do STF.

III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

A parte recorrente defende que os embargos de declaração opostos no Tribunal de origem tinham propósito de prequestionamento e não podem ser considerados protelatórios, devendo ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, conforme a Súmula n. 98 do STJ.

A Corte local rejeitou os aclaratórios por inexistência de vício e, com fundamento no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, qualificando os embargos como manifestamente protelatórios.

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

Veja-se do julgado (fl. 374):

> Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação do embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observado no penúltimo parágrafo de fl. 266.
>
> Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, somente é devida quando os embargos são manifestamente protelatórios, ou seja, opostos com o intuito de procrastinar o feito, não sendo devida a aplicação nas hipóteses em que se pretende a rediscussão do mérito. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E LOCAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE CHAVES. TERMO FINAL DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O termo final da relação locatícia, em ações de consignação de chaves, deve ser fixado na data do depósito judicial das chaves, conforme entendimento consolidado do STJ e o disposto no art. 67, III, da Lei 8.245/91. A recusa, ainda que injusta, do locador não extingue a relação contratual, sendo necessário o depósito judicial das chaves do imóvel locado para transferência da posse e extinção das obrigações subsequentes à data do depósito pelo locatário.
>
> 2. A multa por embargos de declaração protelatórios foi afastada, pois não houve demonstração de conduta abusiva ou intuito procrastinatório por parte dos embargantes. A oposição de um único recurso de embargos, com o objetivo de esclarecer pontos relevantes, não caracteriza abuso flagrante do direito de recorrer.
>
> 3. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que contrárias aos interesses dos recorrentes.
>
> 4. Recursos especiais parcialmente providos.
>
> (AREsp n. 1.958.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Na espécie, ficou evidenciada a pretensão da parte de discutir omissões que teriam ocorrido no julgamento da apelação, razão pela qual opôs único recurso de embargos, sem que tenha sido evidenciado abuso do direito de recorrer. Desse modo, deve, assim, ser afastada a multa imposta.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para tão somente afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:55
Código de Controle do Documento: dc2dab6a-afd0-4ba3-959b-13ac14fb1d26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.927.295 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0161028-3

Número de Origem:
10133674120238260011

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO DE MELO VIEIRA
ADVOGADA	: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
	CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA - SP295627

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:21
Código de Controle do Documento: 50fa2760-5064-484e-b687-dcc836866f85